

## Criança não deve trabalhar, infância é para sonhar – Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil

### *Child must not work, childhood is to dream - World day against child labor*

**Simone Alves dos Santos**

Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador. Centro de Vigilância Sanitária. Coordenadoria de Controle de Doenças. Secretaria de Estado da Saúde. São Paulo, Brasil.

No dia 12 de junho celebra-se, mundialmente, o Dia Contra o Trabalho Infantil. Esta celebração, instituída pela Organização Internacional do Trabalho em 2002-OIT, tem por objetivo alertar e mobilizar a sociedade e o poder público sobre os riscos do trabalho à saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes. Em 2019, o mote da campanha é “Criança não deve trabalhar, infância é para sonhar”. O objetivo é sensibilizar e motivar uma reflexão da sociedade sobre as consequências do trabalho infantil e a importância de garantir às crianças e aos adolescentes o direito de brincar, estudar e sonhar, vivências que são próprias da infância e que contribuem decisivamente para o seu desenvolvimento. Informações sobre a campanha encontram-se na página eletrônica do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (<https://fnpeti.org.br/12dejunho/>).

### **O Trabalho Infantil como forma de Violência**

O trabalho infantil é uma violação de direitos humanos. De acordo com a OIT, representa uma das principais antíteses do trabalho decente. A inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho causa danos à saúde, com impactos negativos ao desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. Interfere no processo de construção da identidade e no

desenvolvimento social, além de comprometer a frequência e o rendimento escolar.

O Objetivo 8 da agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) tem, dentre suas metas (8.7) “eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025”. A agenda Estadual do Trabalho Decente, em seu eixo 3, priorizou ações de “Erradicação do Trabalho Escravo, Infantil e as formas mais aviltantes de trabalho”. E, por sua vez, a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) destaca que a promoção da saúde e de ambientes e processos de trabalhos saudáveis, pressupõe, dentre outras, a identificação e erradicação de trabalho infantil e a proteção do trabalho do adolescente.

É considerado infantil o trabalho realizado por pessoas com menos de 18 anos. Importante destacar, entretanto, que nem todo trabalho abaixo dos 18 é proibido e deve ser erradicado. A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho e as normas nacionais permitem trabalho abaixo dos 18 anos – dos 14 aos 15 anos como aprendiz e a partir dos 16 anos, exceto nas atividades da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP (anexo). Assim, o termo “trabalho infantil” é usado para designar as situações irregulares, proibidas e que devem ser erradicadas – até os 13 anos, de 14 a 15 anos quando não for aprendizagem e a partir dos 16 anos se for trabalho noturno,

perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (Ministério Público Federal, 2019. Acesso em 30/05/2019\*).

Segundo o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes, do Sistema de Informação de Agravos de Notificação Viva/Sinan (2016), trabalho infantil refere-se a qualquer tipo de atividade efetuada por crianças e adolescentes de modo obrigatório, regular, rotineiro, remunerado ou não, em condições, por vezes, desqualificadas e que põem em risco o seu bem-estar físico, psíquico, social e moral, limitando suas condições para um crescimento e desenvolvimento saudáveis e seguros.

Assim, o trabalho de crianças e adolescentes, nas situações irregulares, proibidas e que devem ser erradicadas, conforme definido acima, deve ser notificado na Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada.

Além do registro na Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada, os acidentes ocorridos com menores de 18 anos são de notificação obrigatória na “Ficha de Investigação de Acidente de Trabalho” do Sinan.

### Acidentes de trabalho com menores de 18 anos

De 2014 a 2018 foram registrados no estado de São Paulo 5.120 casos de acidentes com crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 17 anos.

Verifica-se, na tabela 1, o predomínio dos acidentes com adolescentes entre 16 e 17 anos (91,6%), do sexo masculino (74,1%), de cor branca (46,3%), com nível de escolaridade de ensino médio (47,4%). Deve-se destacar a quantidade de registros “ignorados/brancos” nos campos raça e escolaridade, 31% e 40,6%, respectivamente.

Na tabela 2 verifica-se que 73,2% foram acidentes típicos, ocorridos na atividade específica realizada no trabalho, e 67,1% ocorreram nas instalações da contratante.

As mãos, os membros superiores, os inferiores e a cabeça foram as partes do corpo mais atingidas, conforme mostra a figura 1 e a Tabela 3 aponta que 68,6% dos acidentados precisaram de regime de tratamento ambulatorial e 40% tiveram evolução do caso para incapacidade temporária. Lamentavelmente nove morreram pelo acidente, dois morreram por outras causas e 57 resultaram em incapacidade permanente.

**Quadro 1.** Regras sobre o trabalho infantil

<b>PROIBIDO</b>	<b>PERMITIDO COMO APRENDIZ</b>	<b>PERMITIDO</b>
	<b>PROIBIDO</b>	<b>PROIBIDO NAS PIORES FORMAS</b> <small>anexo 1</small>
<b>ATÉ 14 ANOS INCOMPLETOS</b>	<b>DE 14 A 15 ANOS</b>	<b>A PARTIR DOS 16 ANOS</b>

Fonte: Constituição Federal/1988; Estatuto da Criança e do Adolescente; Decreto 6481/2008 (Lista TIP-Piores Formas)

\*O Ministério Público Federal criou a Turminha do MPF, com o objetivo de contribuir para a formação da cidadania de crianças e adolescentes, com linguagem, métodos e recursos próprios. O material do site da Turminha do MPF tem cunho informativo em diversas matérias sobre atuação do MPF, dentre as quais, a proteção contra o trabalho infantil. Mais informações em <http://www.turminha.mpf.mp.br/>

**Quadro 2.** Síntese sobre Notificação do Trabalho Infantil no Sinan

Ficha Sinan/ Trabalho Infantil	Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada	Ficha de Investigação de Acidente de Trabalho
<b>Crianças menores de 14 anos (incompletos)</b>	Notificam-se todos os casos	Notificam-se todos os casos de acidentes de trabalho
<b>Crianças entre 14 e 15 anos</b>	Notificam-se os casos em que não ficar comprovado processo de aprendizagem, com registro no Ministério do Trabalho	Notificam-se todos os casos de acidentes de trabalho
<b>Adolescentes entre 16 e 17 anos</b>	Notificam-se os casos de trabalho noturno, perigoso, insalubre e atividades constantes da lista TIP (piores formas)	Notificam-se todos os casos de acidentes de trabalho

Fonte: Sinan

**Tabela 1.** Acidentes de trabalho ocorridos em menores de 18 anos, segundo faixa etária, sexo, raça e escolaridade. Estado de São Paulo, 2014-2018

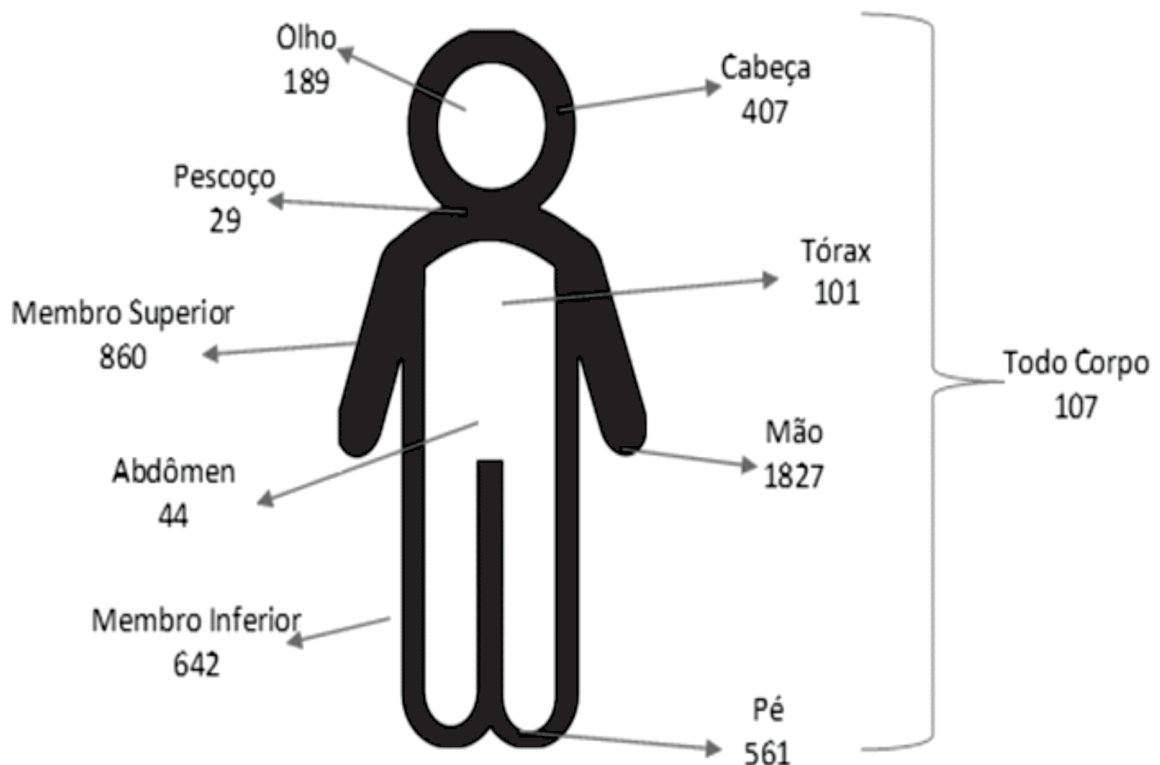
Características	Casos de Acidentes de Trabalho com Menores de 18 anos	
	Nº	%
<b>Faixa Etária</b>		
7 a 13 anos	21	0,4
14 a 15 anos	409	8,0
16 a 17 anos	4.690	91,6
<b>Sexo</b>		
Masculino	3.796	74,1
Feminino	1.324	25,9
<b>Raça</b>		
Branca	2.368	46,3
Preta	210	4,1
Amarela	8	0,2
Parda	939	18,3
Indígena	6	0,1
Ign/Branco	1.589	31,0
<b>Escolaridade</b>		
Analfabeto	5	0,1
Ensino Fundamental	568	11,1
Ensino Médio	2.426	47,4
Educação Superior	37	0,7
Não se aplica	5	0,1
Ign/Branco	2.079	40,6

Fonte: Sinan/ST, abril/2019

**Tabela 2.** Frequência de acidentes de trabalho ocorridos em menores de 18 anos, segundo tipo e local do acidente. Estado de São Paulo, 2014-2018

Variável	Total	
	Nº	%
<b>Tipo de Acidente</b>		
Típico	3.750	73,2
Trajetos	1.192	23,3
Ign/Branco	178	3,5
<b>Local do Acidente</b>		
Instalações contratantes	3.434	67,1
Via pública	1.262	24,6
Instalações de terceiros	184	3,6
Domicílio próprio	21	0,4
Ign/Branco	219	4,3

Fonte: Sinan/ST, abril/2019



Fonte: Sinan/ST, abril/2019

**Figura 1.** Acidentes de trabalho ocorridos em menores de 18 anos segundo a parte do corpo atingida (número absoluto). Estado de São Paulo, 2014-2018

**Tabela 3.** Frequência de acidentes de trabalho ocorridos em menores de 18 anos, segundo regime de tratamento e evolução do caso. Estado de São Paulo, 2014-2018

Variável	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL	
	n	n	n	n	n	Nº	%
<b>Regime de Tratamento</b>							
Hospitalar	254	242	210	148	153	1.007	19,7
Ambulatorial	1.276	903	524	417	393	3.513	68,6
Ambos	61	81	46	33	15	236	4,6
Ign/Branco	127	95	68	36	38	364	7,1
<b>Evolução do Caso</b>							
Cura	742	502	263	244	243	1.994	38,9
Incapacidade Temporária	678	556	345	252	217	2.048	40,0
Incapacidade parcial permanente	18	17	7	9	3	54	1,1
Incapacidade total permanente	0	1	2	0	0	3	0,1
Óbito pelo acidente	3	1	0	4	1	9	0,2
Óbito por outras causas	0	0	1	1	0	2	0,0
Outra	14	10	17	7	10	58	1,1
Ign/Branco	262	234	213	117	125	952	18,6

Fonte: Sinan/ST, abril/2019

Importante destacar que do total de notificações (5.120 casos), em apenas 67% (3.432) constavam o preenchimento do campo “causa do acidente”. Destes, 36,7% (1.260) referem-se a acidentes com exposição a forças mecânicas inanimadas. Outro destaque importante refere-se à quantidade de registros com causa “Fatores suplementares relacionados com as causas de morbidade e de mortalidade classificados em outra parte” (n=837; 24,4%). Há, neste aspecto, uma necessidade de aperfeiçoamento da investigação, uma vez que inclui neste grupo o código Y96 – Acidente de Trabalho Grave, que constitui a própria denominação da ficha.

Os acidentes foram registrados em 185 municípios, sendo as maiores frequências: São Paulo (1.206), Rio Claro (246), São José do Rio Preto (205), Araraquara (158), Piracicaba (157), São Bernardo do Campo (140), Santa Bárbara D’Oeste (137), Americana (135), Limeira (135), Franca (128) e Diadema (121) (Figura 2).

### Vigilância dos Ambientes e Processos de Trabalho

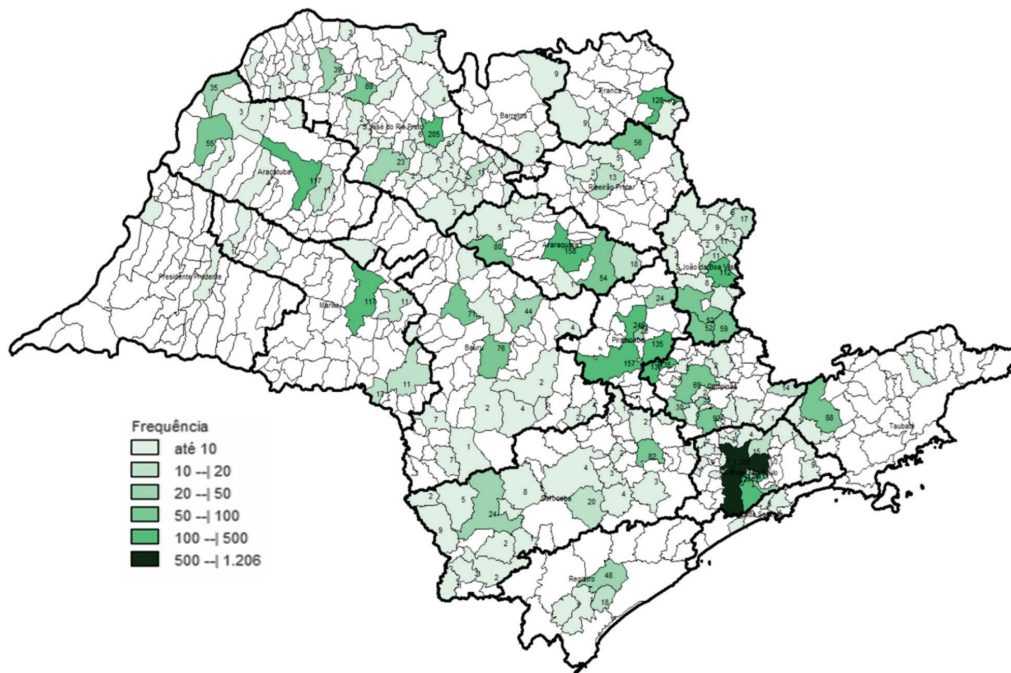
O combate ao trabalho infantil e à proteção ao trabalhador adolescente deve constituir prioridade das equipes de Vigilância em Saúde e dos Centros de Referência em Saúde

do Trabalhador – Cerest. Todos os casos notificados devem ser objeto de intervenção. Além da investigação do acidente, a ação deve promover o afastamento imediato das crianças e adolescentes das situações irregulares de trabalho.

**Tabela 4.** Acidentes de trabalho ocorridos em menores de 18 anos por causa. Estado de São Paulo, 2014-2018

Causa	Nº	%
Exposição a forças mecânicas inanimadas	1.260	36,7
Fatores suplementares relacionados com as causas de morbidade e de mortalidade classificados em outra parte	837	24,4
Quedas	491	14,3
Ciclista traumatizado em um acidente de transporte	225	6,6
Motociclista traumatizado em um acidente de transporte	123	3,6
Contato com uma fonte de calor ou com substâncias quentes	82	2,4
Exposição acidental a outros fatores e aos não especificados	59	1,7
Eventos (fatos) cuja intenção é indeterminada	59	1,7
Pedestre traumatizado em um acidente de transporte	55	1,6
Excesso de esforços, viagens e privações	46	1,3
Agressões	40	1,2
Exposição a forças mecânicas animadas	34	1,0
Outros acidentes de transporte e os não especificados	22	0,6
Exposição à corrente elétrica, à radiação e às temperaturas e pressões extremas do ambiente	16	0,5
Ocupante de um automóvel traumatizado em um acidente de transporte	14	0,4
Outros acidentes de transporte terrestre	12	0,3
Complicações de assistência médica e cirúrgica	11	0,3
Envenenamento [intoxicação] acidental por e exposição a substâncias nocivas	10	0,3
Ocupante de um veículo de transporte pesado traumatizado em um acidente de transporte	6	0,2
Ocupante de um ônibus traumatizado em um acidente de transporte	6	0,2
Exposição à fumaça, ao fogo e às chamas	5	0,1
Lesões autoprovocadas intencionalmente	5	0,1
Contato com animais e plantas venenosos	4	0,1
Acidentes de transporte por água	3	0,1
Ocupante de triciclo motorizado traumatizado em um acidente de transporte	2	0,1
Ocupante de uma caminhonete traumatizado em um acidente de transporte	2	0,1
Outros riscos acidentais à respiração	2	0,1
Acidentes de transporte aéreo e espacial	1	0,0
<b>Total</b>	<b>3.432</b>	<b>100</b>

Fonte: Sinan/ST, abril/2019



Fonte: Sinan/ST, abril/2019

**Figura 2.** Mapa da distribuição dos casos de acidentes de trabalho ocorridos em menores de 18 anos por município de notificação. Estado de São Paulo, 2014-2018

Lavar auto de infração por manter crianças menores de 14 anos em situação de trabalho (artigo 110 e os incisos VII e XIX do artigo 122 da Lei Estadual 10.083/98, combinado com artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e artigo 2º do Decreto - 4.134/2002)

Acionar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente visando o afastamento imediato da criança encontrada em situação de trabalho e a sua inclusão e de sua família em programas de transferências e de geração de renda, ou em programas sociais de âmbito federal, estadual ou municipal, conforme a situação.

Acionar Vigilância Epidemiológica municipal para a notificação do caso no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan) - Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada

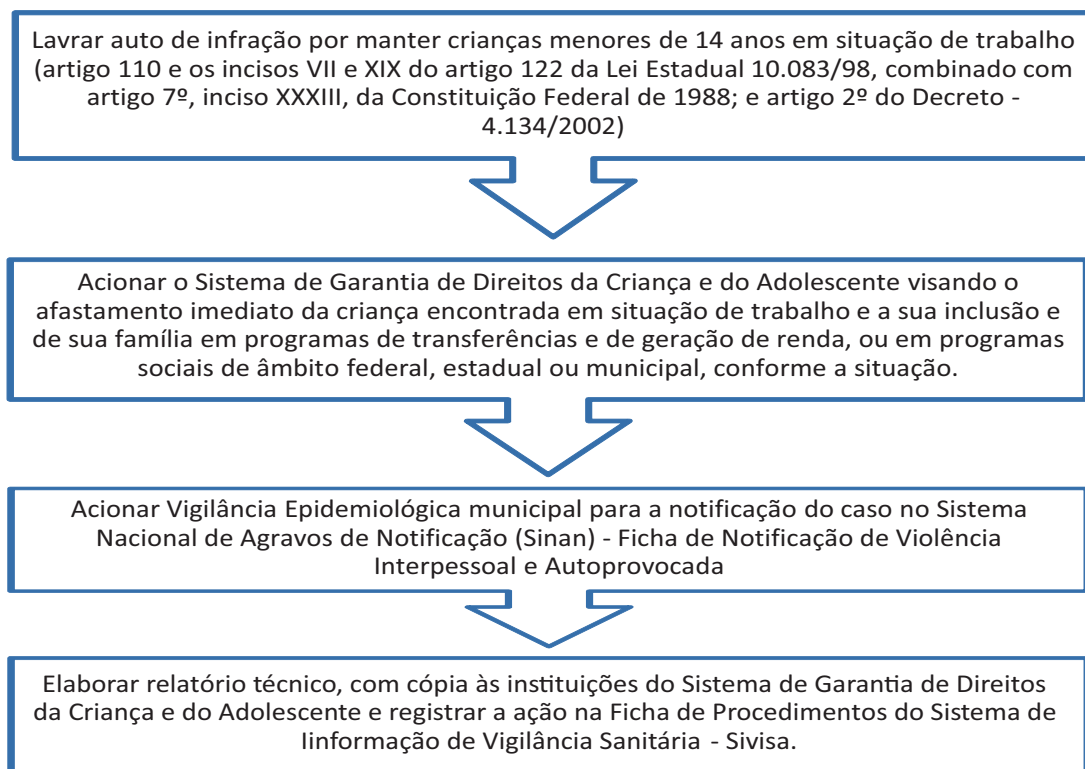
Elaborar relatório técnico, com cópia às instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e registrar a ação na Ficha de Procedimentos do Sistema de Informação de Vigilância Sanitária - Sivisa.

**Figura 3.** Procedimentos da autoridade sanitária quando flagrar crianças menores de 14 anos (incompletos) em situação de trabalho



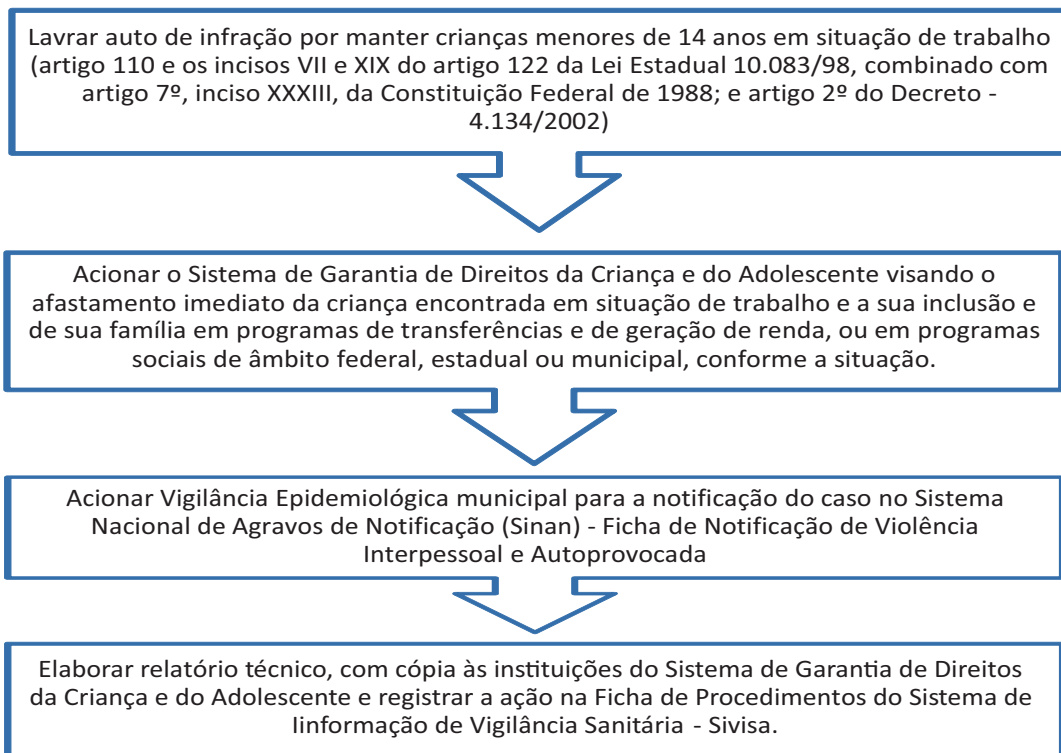
O Comunicado nº 19/2017 da Divisão Técnica de Vigilância Sanitária do Trabalho/Centro de Vigilância Sanitária (Comunicado CVS-DVST nº 19/2017) estabeleceu as diretrizes para atuação da Vigilância em Saúde e dos Cerest na identificação e combate ao trabalho infantil e na proteção ao trabalhador adolescente. O Comunicado definiu procedimentos específicos a serem executados pela autoridade sanitária quando flagrar crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho e nas investigações dos casos de acidentes de trabalho envolvendo menores de 18 anos.

A integração com outras instituições de combate ao trabalho infantil e proteção ao jovem trabalhador é primordial. Devem ser articuladas ações conjuntas com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quais sejam: Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, ou órgão similar no município, Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Núcleo de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo da Secretaria da Justiça, ou outras instituições organizadas no território que atuam nesta questão.

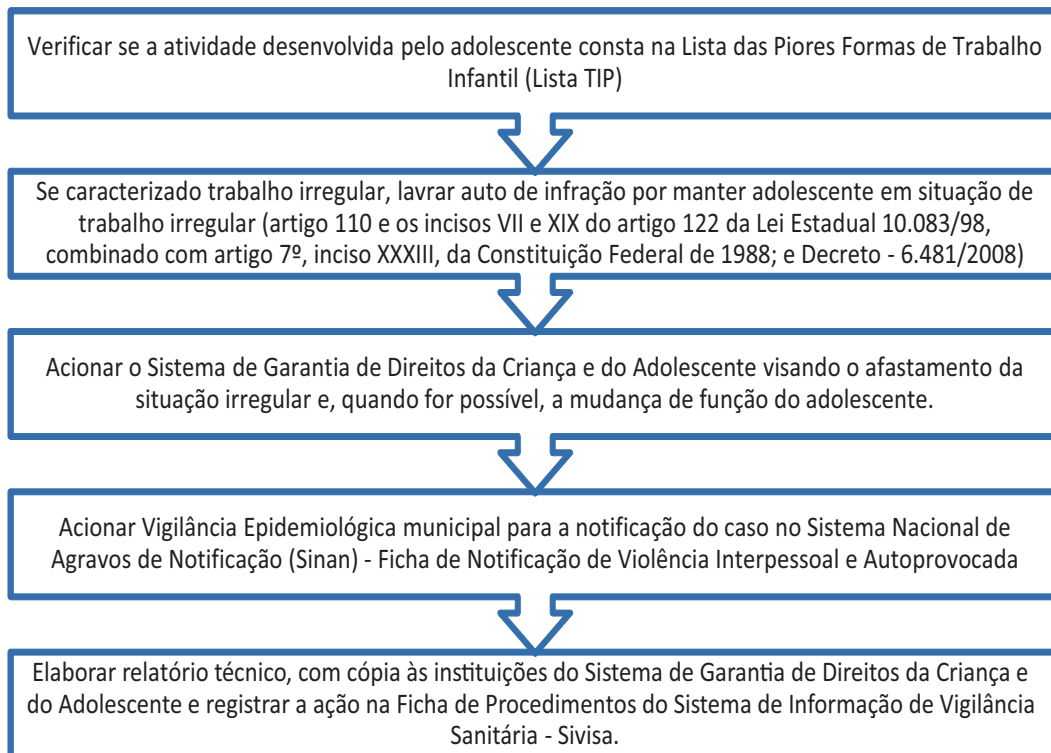


**Figura 3.** Procedimentos da autoridade sanitária quando flagrar crianças menores de 14 anos (incompletos) em situação de trabalho

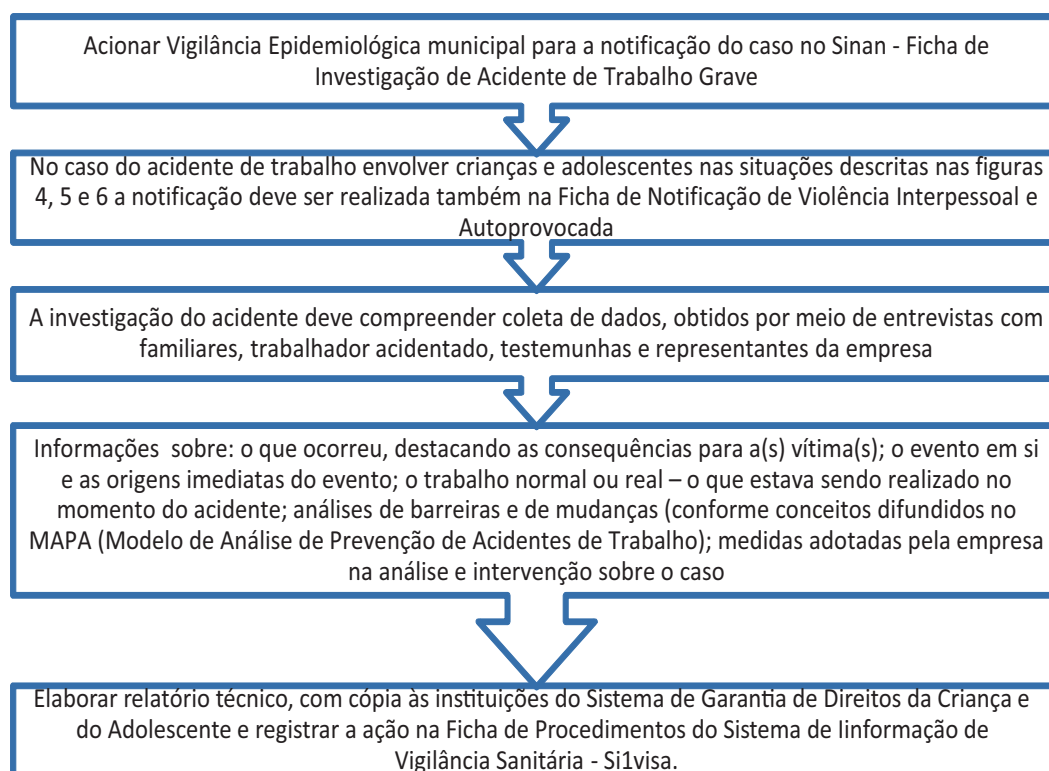




**Figura 4.** Procedimentos da autoridade sanitária quando flagrar crianças entre 14 e 15 anos em situação de trabalho



**Figura 5.** Procedimentos da autoridade sanitária quando flagrar adolescentes entre 16 e 18 anos (incompletos) em situação de trabalho



**Figura 6.** Procedimentos da autoridade sanitária para investigação de acidentes de trabalho em menores de 18 anos

### **Articulação Interinstitucional**

A integração entre políticas setoriais é condição primordial para o enfrentamento do problema. Faz-se necessário construir instrumentos que viabilizem o diálogo e, principalmente, promovam a cooperação entre os diferentes órgãos governamentais e da sociedade civil. A rede de proteção à criança e ao adolescente consiste na articulação de programas, ações e serviços públicos, integrando tanto os órgãos públicos e seus setores específicos quanto os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Silveira, 2019).

A seguir estão listados espaços de discussão, de composição intersetorial, incluindo a participação da sociedade civil, nos quais o tema trabalho infantil é tratado.

### **Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente**

Instituída junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, por meio do Decreto nº 62.624/17, com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e enfrentamento do trabalho infantil e assegurar a execução do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, no âmbito do Estado de São Paulo, observado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI previsto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Plano é composto pelos seguintes eixos temáticos: (1) - Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção

ao adolescente trabalhador; (2) - Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no estado de São Paulo; (3) - Fortalecimento municipal para o desenvolvimento de ações de erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador; (4) - Articulação institucional e intersetorial; (5) - Mobilização e sensibilização da sociedade e dos órgãos públicos para o enfrentamento da cultura de tolerância ao trabalho infantil; (6) - Financiamento; (7) - Arcabouço jurídico.

A versão preliminar foi apresentada em Seminário realizado dia 11 de dezembro de 2018, e encontra-se em consulta pública na página eletrônica da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/>).

### **Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**

Tem por objetivo mobilizar e articular a sociedade organizada na perspectiva de ação em rede para promover a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador.

A cada dois anos é realizada Assembleia para eleição da Coordenação Colegiada, formada por representantes de trabalhadores, de empregadores, do sistema S (conjunto de instituições do setor produtivo – Senai, Sesi, IEL, Sesc, Senac, Senar, Senat, Sest, Sebrae, SESCOOP), da sociedade civil, do governo estadual e de adolescentes e jovens.

O encontro presencial do Fórum é aberto ao público, e ocorre mensalmente na sede do Ministério Público da 2ª Região (<http://www.prt2.mpt.mp.br/>).

### **GT Violências/SES/SP**

Grupo intrasetorial na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que congrega setores que desenvolvem ações voltadas à vigilância e à organização da rede de atenção à saúde no enfrentamento das violências.

A página da SES/SP foi reformulada, de modo a facilitar o acesso à informação com relação às violências e referências para atendimento ([www.saude.sp.gov.br](http://www.saude.sp.gov.br)).

Fazem parte das discussões do GT: Violência Sexual; Projeto Fênix (Violência Doméstica); Violência contra Crianças e Adolescentes; Violência contra Idosos; Violência contra Deficientes; Violência contra LGBT; Violência contra o Trabalhador.

### **Comissão Estadual do Emprego e Trabalho Decente de São Paulo**

Instituída junto à Secretaria Estadual do Emprego e Relações de Trabalho, por meio do Decreto nº 59.526/13, com a finalidade de propor mecanismos voltados ao emprego e trabalho decente no Estado de São Paulo.

### **Considerações Finais**

O desafio de organizar a vigilância e assistência à saúde com o foco nas crianças e adolescentes que trabalham deve, necessariamente, incluir ações que promovam a identificação das situações de trabalho infantil e também que promovam a participação das instâncias do SUS nos esforços interinstitucionais de eliminação e da proteção do trabalho do adolescente.

Os serviços de saúde devem identificar, acolher adequadamente e notificar no Sinan casos de trabalho infantil irregular e de acidentes

e doenças relacionadas ao trabalho, conforme prevê a legislação específica. Devem avaliar a associação entre o trabalho e os problemas de saúde apresentados, e devem incorporar o trabalho na investigação das causas de doenças na população infanto-juvenil.

As definições presentes na legislação brasileira devem fazer parte das discussões das equipes para determinar a ilegalidade do trabalho, com especial atenção à condição de aprendiz e ao trabalhador adolescente (Lista TIP).

Além disso, promover ações para afastar imediatamente do trabalho crianças e adolescentes inseridos em formas inquestionáveis de trabalho infantil devem estar dentre as prioridades de Vigilância, com a realização de trabalho articulado com a Rede de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por fim, importante destacar que por se tratar de crianças e adolescentes há que se cuidar especialmente dos aspectos éticos profissionais, como a questão do sigilo e confidencialidade das informações prestadas pela clientela, e a obrigatoriedade da notificação aos responsáveis, ou no caso da ausência destes, ao Conselho Tutelar.

### **Legislação Relacionada**

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1990.

Brasil. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Organização Internacional do Trabalho. Recomendação 190, adoção OIT 1999. Sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

Brasil. Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2000.

Brasil. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata sobre sua eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Brasil. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego.

Brasil. Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

Brasil. Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

Brasil. Portaria MS nº 1.823/2012, institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Brasil. Portaria de Consolidação nº 4/2017, Anexo 1 do Anexo V (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Anexo 1).

CVS/SES/SP. Comunicado CVS-DVST nº 19/2017. Diretrizes para atuação da Vigilância Sanitária (Visa) e dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) na identificação e combate ao trabalho infantil e na proteção ao trabalhador adolescente.

---

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. DVST/CVS/CCD/SES-SP. Dia Mundial contra o Trabalho Infantil (Comunicação Rápida), in: Boletim Epidemiológico Paulista, São Paulo, volume 15, número 174, p. 25-28, junho de 2018.
2. Garbin AC, Santos SA, Carmo JC. Caracterização da situação estadual do trabalho de crianças e adolescentes no estado de São Paulo. In: Garbin AC, Santos SA, organizadoras. O compromisso do SUS na erradicação do trabalho de crianças e controle do trabalho de adolescente. São Paulo: Secretaria de Estado da Saúde; 2004. p. 13-44.
3. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Trabalho infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos. Brasília: MS; 2005. (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Saúde do Trabalhador, Edição Especial).
4. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada. Brasília: MS; 2016.
5. Organização Internacional do Trabalho. Piores formas de trabalho infantil: um guia para jornalistas. Brasília: Supervisão editorial Veet Vivarta. Agência de notícias dos Direitos da Infância – ANDI, 2007. 120p.
6. Organização Internacional do Trabalho. Boas práticas do setor saúde para a erradicação do trabalho infantil. Brasília; 2009. v.1.
7. Santos SA. Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. O desafio de construir a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes trabalhadores no Sistema Único de Saúde – SUS (Informe Técnico), in: Boletim Epidemiológico Paulista, São Paulo, volume 10, número 114, p. 5-16, junho de 2013.
8. São Paulo (SEDS). Encontro Estadual das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 2016. Disponível em <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/1653.pdf>
9. Silveira L. Guia passo a passo: prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo. São Paulo: Associação Cidade Escola Aprendiz, 1ª edição, 2019.

<b>ANEXO 1 - DECRETO 6.481/2008 LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)</b>	
I. Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança	
<b>Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal</b>	
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas
10.	Na extração e corte de madeira
11.	Em manguezais e lamaçais
<b>Atividade: Pesca</b>	
12.	Na cata de iscas aquáticas
13.	Na cata de mariscos
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento
15.	Em condições hiperbáricas
<b>Atividade: Indústria Extrativa</b>	
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais
21.	Em salinas
<b>Atividade: Indústria de Transformação</b>	
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal
26.	No preparo de plumas e crinas
27.	Na industrialização do fumo
28.	Na industrialização de cana de açúcar
29.	Em fundições em geral

30.	Em tecelagem
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais
32.	Na produção de carvão vegetal
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos ou dejetos de animais
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos
35.	Na fabricação de fogos de artifício
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes
40.	Na fabricação de farinha de mandioca
41.	Em indústrias cerâmicas
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso
44.	Na fabricação de cimento ou cal
45.	Na fabricação de colchões
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
47.	Na fabricação de porcelanas
48.	Na fabricação de artefatos de borracha
49.	Em destilarias de álcool
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
52.	Em serralherias
53.	Em indústrias de móveis
54.	No beneficiamento de madeira
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral
<b>Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água</b>	
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
<b>Atividade: Construção</b>	
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição
<b>Atividade: Comércio (Reparação de Veículos Automotores Objetos Pessoais e Domésticos)</b>	
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus
<b>Atividade: Transporte e Armazenagem</b>	
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos
61.	Em porão ou convés de navio
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte



<b>Atividade: Saúde e Serviços Sociais</b>	
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios
64.	Em contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas e em postos de vacinação de animais
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares
<b>Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros</b>	
67.	Em lavanderias industriais
68.	Em tinturarias e estamparias
69.	Em esgotos
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo
71.	Em cemitérios
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)
74.	Em artesanato
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes
<b>Atividade: Serviço Doméstico</b>	
76.	Domésticos
<b>Atividade: Todas</b>	
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfuro cortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco
79.	Em câmaras frigoríficas
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)
85.	Em espaços confinados
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes

<b>87.</b>	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)
<b>88.</b>	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)
<b>89.</b>	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados
<b>II. Trabalhos Prejudiciais à Moralidade</b>	
<b>1.</b>	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
<b>2.</b>	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e CD pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
<b>3.</b>	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
<b>4.</b>	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais

OBS\* Acima estão listadas apenas as atividades. Ver publicação original do Decreto para consultar os prováveis riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde para cada atividade de trabalho